



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.757, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Financiamento da Saúde-FUNPROSUS e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Financiamento da Saúde- FUNPROSUS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Financiamento da Saúde- FUNPROSUS, de natureza contábil, constituído para destinar recursos voltados para a execução das ações e serviços de saúde, por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, que integrem o Sistema Único de Saúde – SUS, excluídas as com fins lucrativos.

Art. 2º Este Fundo será constituído pelo montante dos impostos e contribuições sociais, de natureza federal, devidos por cada uma das pessoas jurídicas, excluídas as com fins lucrativos, que prestam serviços no âmbito do SUS.

§ 1º Cada entidade informará ao Ministério da Saúde, o montante discriminado de impostos e contribuições devidos que poderá ser utilizado para a prestação de ações e serviços de saúde, observado o limite de cada uma das entidades.

§ 2º Os valores dos tributos devidos, que não forem aplicados em ações e serviços de saúde no decorrer de um exercício financeiro poderão ser utilizados pelas entidades, cumulativamente, até o próximo exercício.

Art. 3º As entidades que se credenciarem a participar do FUNPROSUS deverão parcelar seus débitos vencidos até 31 de março de 2025 para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em até trezentos e sessenta parcelas mensais.



§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos:

I – tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II – créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação desta Lei e a data de adesão.

§ 2º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no REFIS, ou no parcelamento a ele alternativo, ou no PAES, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo.

§ 3º O parcelamento de que trata o *caput* aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do REFIS, do parcelamento a ele alternativo e do PAES, nas hipóteses em que a entidade tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 4º Setenta por cento do valor devido apurado, que será submetido a parcelamento, poderá ser quitado sob a forma de prestação de serviços na execução, isolada ou conjunta, das ações e serviços de saúde, considerados necessários pelo gestor local do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casas de Misericórdia e os hospitais filantrópicos que integram a rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) desempenham um papel essencial na garantia do acesso à saúde pública no Brasil, especialmente em regiões onde o Estado não consegue suprir, de forma plena, a demanda por serviços hospitalares.

Essas instituições, que respondem por parcela significativa dos atendimentos de média e alta complexidade do SUS, vêm enfrentando uma grave crise



financeira, agravada pelo subfinanciamento crônico e pelo aumento dos custos operacionais.

Em razão desse cenário, muitas dessas entidades têm acumulado expressivos débitos tributários, o que compromete ainda mais sua capacidade de continuar prestando serviços de qualidade à população. Diversas unidades têm sido forçadas a reduzir ou mesmo encerrar suas atividades, afetando diretamente o atendimento à saúde e gerando um impacto negativo para milhões de brasileiros que dependem exclusivamente do SUS.

A presente proposição tem por objetivo autorizar o parcelamento dos débitos tributários dessas instituições, em condições similares às já concedidas a outros setores, viabilizando sua regularização fiscal e contribuindo para sua sustentabilidade financeira. Além disso, propõe-se a criação de um mecanismo que permita a conversão de parte desses débitos em prestação de serviços de saúde, assegurando que os recursos permaneçam na própria área da saúde e revertam em benefício direto à população.

Adicionalmente, o projeto prevê a possibilidade de que os valores que seriam destinados ao pagamento de tributos e contribuições possam ser canalizados para um fundo específico, com a finalidade exclusiva de custear ações e serviços de saúde executados por pessoas jurídicas de direito público ou privado integrantes do SUS.

Tal medida permitirá maior investimento na estrutura e qualidade dos atendimentos, fortalecendo a rede pública de saúde de forma estratégica e eficiente.



Trata-se, portanto, de uma iniciativa que visa não apenas o equilíbrio fiscal das Santas Casas e hospitais filantrópicos, mas, sobretudo, a preservação e ampliação do acesso à saúde como direito fundamental do cidadão, conforme consagrado pela Constituição Federal.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Brasília-DF, de abril de 2025.

LUIZ CARLOS HAULY
PODE-PR

